

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**NELSON A. JOBIM**  
Presidente do CONANDA

• • •

### **RESOLUÇÃO Nº 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996**

Regulamenta a execução da medida sócio-educativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso de suas atribuições legais e **considerando**,

- as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;
- que as medidas sócio-educativas elencadas no art. 112, complementadas, quando for o caso, pelas medidas protetivas do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são bastante e suficientes para responder à prática de infração, bem como para assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes em conflito com a Lei;
- que medidas de internação vêm sendo aplicadas em desobediência ao disposto no art. 122, incisos e parágrafos, tendo como conseqüência, em alguns Estados, um exorbitante número de adolescentes internados;
- que medidas de internação vêm sendo executadas em

estabelecimentos incompatíveis com o disposto na lei,  
**resolve:**

**Art. 1º** Nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta.

**Art. 2º** Em cada Estado da Federação haverá uma distribuição regionalizada de unidades de internação.

**Art. 3º** Cada unidade deverá estar integrada aos diversos serviços setoriais de atendimento, tais como: educação, saúde, esporte e lazer, assistência social, profissionalização, cultura e segurança.

**Art. 4º** Os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão contar com atendimento jurídico continuado, tratamento médico-odontológico, orientação sócio-pedagógica e deverão estar civilmente identificados.

**Art. 5º** Salvo quando haja expressa determinação judicial em contrário, os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão ter acesso aos serviços da comunidade, em atividades externas, como preparação à reinserção social.

**Art. 6º** O projeto sócio-pedagógico deve prever a participação da família e da comunidade, como dimensão essencial da proteção integral.

**Art. 7º** O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor a data da sua publicação.

**NELSON A. JOBIM**  
Presidente do CONANDA

• • •